



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Da Sra. Sueli Vidigal PDT-ES)**

**Dá-se nova redação ao § 2º do art. 61, da
Constituição Federal.**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 2º do art. 61, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um meio por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos dois Estados, com não menos de dois décimos por cento de eleitores em cada um deles.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo atender ao exercício da soberania popular, que deseja ter maior participação ativa nas decisões legislativas, por isso mesmo a presente PEC apresenta uma diminuição no número de eleitores que necessitam subscrever projeto de lei para tornar mais célere o acesso ao Poder Legislativo.

A iniciativa popular é prevista no artigo 14, III, da Constituição de 1988, como uma das formas de exercício da soberania popular, que é um dos fundamentos da República, consoante o parágrafo único do artigo 1º da Constituição. O artigo 61 do Texto Constitucional expressa que a iniciativa legislativa também compete aos cidadãos, nos casos e formas previstos pela Constituição. A única regulação da iniciativa popular existente na Constituição de 1988 está presente no artigo 61, § 2º, que prescreve que os projetos de iniciativa popular devem ser subscritos por mais de 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento de eleitores de cada um deles.

Como relata em seu parecer sobre soberania popular Gilberto Bercovici diz que “a iniciativa popular não é limitada pelo poder de iniciativa de qualquer poder. Não se trata de usurpação de funções ou de competências entre Poderes constituídos. O povo não é um Poder do Estado, controlado e limitado pelos demais Poderes. O povo não é um elemento ou órgão do Estado, como definia a Teoria Geral do Estado do século XIX. O povo é o soberano no Estado Democrático. A questão da iniciativa popular, portanto, diz respeito à questão sobre quem é o soberano no Estado Democrático de Direito, da relação entre poder constituinte e poderes constituídos. A limitação da iniciativa legislativa popular nada mais é, como afirmou Maria Victoria de Mesquita Benevides, de uma tentativa de bloqueio da participação popular pelos poderes constituídos”.

E vai mais além, porquanto afirma que “a democracia também não pode ser reduzida a um mero princípio constitucional. Como bem afirma Friedrich Müller, o Estado Constitucional foi conquistado no combate contra a falta do Estado de Direito e da democracia e este combate continua, pois a democracia deve ser cumprida no cotidiano para a realização dos direitos fundamentais. A democracia e a soberania popular pressupõem a titularidade do poder do Estado, cuja legitimação e decisão surgem do povo. A legitimidade da Constituição está vinculada ao povo e o povo é uma realidade concreta”.

Diante dessas argumentações optamos através de uma considerável redução no eleitorado e a distribuição dos Estados, adequando-o com que a sociedade busca de forma mais próxima interagir com o Poder Legislativo, sem entraves e menos burocrático na iniciativa de propor projeto de lei.

Ademais, sabemos que deputados federais são eleitos até com um número reduzido de eleitores conforme cada Estado da Federação, por isso esta PEC é pertinente, no sentido de atender de forma mais dinâmica e concreta a soberania popular.

Daí porque achamos imprescindível, inadiável, inescusável a proposta que ora submetemos aos colegas e pedimos total colaboração na imediata apresentação e com regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal
PDT/ES